



**LEI n.º 1.349**

**De 23 de junho de 2005.**

***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.006, e dá outras providências.***

**ANTONIO ROQUE BÁLSAMO**, Prefeito do Município de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68, incisos VI e XV, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de junho de 2.005, aprovou e ele promulga a seguinte

**LEI:**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Dumont para o exercício de 2.006, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, assim como no parágrafo 2º, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município de Dumont, compreendendo :

- I – as prioridades e metas da Administração municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;



# **Prefeitura Municipal de Dumont**

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,

VII – as disposições gerais.

**Artigo 2º** - De conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no parágrafo 2º, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município de Dumont e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ), integram esta lei os seguintes Anexos :

I – de Prioridades da Administração Municipal;

II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, inclusive o Anexo de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal, nos últimos três exercícios;

III – de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

## **Capítulo II** **Das Prioridades e Metas**

**Artigo 3º** - Em consonância com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e com o parágrafo 2º, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município de Dumont, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.006, relativas aos programas já existentes e de caráter continuado, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual de 2002/2005, instituído pela Lei nº 1.279, de 12 de dezembro de 2.001, serão estipuladas no novo Plano Plurianual para o quadriênio de 2006/2009.





**Parágrafo 1º** - O projeto do novo Plano Plurianual para o quadriênio de 2006/2009, a que se refere este artigo, será enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2.005, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, obedecido o prazo disposto no parágrafo 2º, do artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** - As metas fiscais para os programas e ações relacionados com as prioridades e metas da Administração municipal, serão aquelas estabelecidas no respectivo Anexo do novo Plano Plurianual.

**Artigo 4º** - As novas ações de quaisquer programas, limitadas no tempo e para as quais serão previstos os recursos orçamentários no exercício de 2.006, são as constantes dos Anexos V e VI, desta lei.

## **Capítulo III**

### **Da Estrutura e Organização do Orçamento**

**Artigo 5º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Dumont, relativo ao exercício de 2.006, deve assegurar os princípios de justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade :

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e bairros da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III – o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios



disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Artigo 6º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município de Dumont será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 144, da Lei Orgânica do Município de Dumont, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo :

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II – os orçamentos dos fundos municipais.

**Artigo 7º** - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

**Artigo 8º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por :

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,





IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**Parágrafo 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Parágrafo 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria federal nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2.001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2.001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2.001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como as especificações da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Parágrafo 3º** - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Artigo 9º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das unidades orçamentárias da Administração direta do Município de Dumont.

**Artigo 10** - Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria federal nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2.001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2.001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2.001, do Secretário



# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como as especificações da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II – o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos ( Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEF, Outras Fontes ).

**Artigo 11** – A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2.005, a fim de que o Autógrafo da respectiva lei possa ser devolvido até o final do exercício para sanção do Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 39, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, compor-se-á de :

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

IV – demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

V – relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e de modalidade de aplicação;

VI – anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do inciso II, do artigo 2º, desta lei;

VII – reserva de contingência, estabelecida na forma do artigo 22, desta lei.

**Parágrafo 1º** - A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá :





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial, do disposto no artigo 163, da Lei Orgânica do Município de Dumont e conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - demonstrativo do cumprimento da aplicação dos recursos reservados à saúde, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000;

IV - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo 2º** - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, ao Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Dumont, as suas propostas orçamentárias parciais até o dia 31 de agosto de 2.005.

**Artigo 12** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até determinada importância, mediante edição de decretos do Poder Executivo, obedecidas as disposições dos artigos 7º, inciso I, e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Parágrafo único** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será acompanhada de justificativa, tanto do cancelamento quanto do reforço das dotações, nos termos previstos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.967.



**Artigo 13** - A lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

## **Capítulo IV** **Das Diretrizes da Receita**

**Artigo 14** – Na previsão da receita serão considerados os efeitos das alterações da legislação tributária, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, mediante a elaboração de demonstrativo de projeção para o exercício de 2.006, tomando-se por base o índice de inflação oficial apurado nos últimos doze meses.

**Parágrafo único** – As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

**Artigo 15** – Serão previstas na lei orçamentária anual, as eventuais receitas correspondentes aos recursos oriundos de concessões e serviços públicos, na forma de receitas de capital.

**Artigo 16** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda :

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;





II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III – revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V – revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão e atualização da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VII – revisão e atualização da legislação sobre as taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativo;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamento e cobrança de valores irrisórios.

**Parágrafo único** – Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Artigo 17** – O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita :

I – operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

**Parágrafo 1º** - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos;

**Parágrafo 2º** - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Artigo 18** – As receitas próprias da Administração direta do Município de Dumont serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciais, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

## **Capítulo V**

### **Das Diretrizes da Despesa**

**Artigo 19** – Observadas as prioridades fixadas na forma dos artigos 3º e 4º, desta lei, a lei orçamentária anual ou as de abertura de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado, desde que :

I – adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único** – Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere o " caput " deste artigo, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Artigo 20** – A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I, desta lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade :

I – investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2.006;

II – investimentos em fase execução que não terminarão em 2.006;

III – investimentos iniciados e completados em 2.006;

IV – investimentos iniciados em 2.006 e que não terminarão em 2.006.

**Parágrafo único** – A ordem de execução dos investimentos, de que trata este artigo, poderá ser alterada em função de consulta à sociedade civil ou em razão de interesse público da Administração municipal, devidamente justificada.

**Artigo 21** – A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.



**Artigo 22** – A lei orçamentária anual conterà dotação para a reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% ( um por cento ) da receita corrente líquida prevista no exercício de 2.006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 23** – As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**Parágrafo único** – Os recursos necessários às despesas referidas no " caput " deste artigo deverão onerar as seguintes dotações :

I – publicações de interesse do Município;

II – publicações de editais e outras legais.

**Artigo 24** – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.

**Parágrafo 1º** - A limitação, a que se refere o " caput " deste artigo, será fixada em montantes por secretaria ou departamento equivalente e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**Parágrafo 2º** - As secretarias ou departamentos equivalentes deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a





obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

**Parágrafo 3º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o " caput " deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas :

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, de acordo com o disposto no artigo 45, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Parágrafo 4º** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Parágrafo 5º** - Para os fins deste artigo, entende-se como :

I – resultado primário, a diferença entre receitas e despesas, delas excluídas tudo o que diga respeito a juros e a principal da dívida, tanto pagos como recebidos; e,

II – resultado nominal, a diferença entre todas as receitas arrecadadas e todas as despesas empenhadas, delas retirado o conteúdo relativo à dívida, tanto pago como recebido.

**Artigo 25** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do artigo 62, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Artigo 26** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais,



ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Parágrafo 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no " caput " deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, assim como de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo 2º** - A inclusão de dotações na lei orçamentária anual e sua execução deverão ser autorizadas por lei específica e dependerão, ainda, de :

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão, no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

## **Capítulo VI**

### **Das Despesas com Pessoal**

**Artigo 27** – No exercício financeiro de 2.006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Artigo 28** – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei, respeitada a iniciativa privativa de cada um, objetivando a reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu respectivo quadro de pessoal, particularmente, do plano de cargos ou empregos, carreiras e salários, de forma a melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho.





**Parágrafo 1º** – Observado o disposto no artigo 24, desta lei, e nas demais disposições legais pertinentes, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei, respeitada a iniciativa privativa de cada um, visando :

I – o preenchimento de vagas dos cargos efetivos ou empregos permanentes, mediante a realização de concurso público, bem como dos cargos ou empregos de provimento em comissão previstos em lei;

II – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores;

III – a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

V – a progressão funcional;

VI – a contratação de horas extras;

VII – ao incremento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, decorrente da aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** – No caso de o Poder Legislativo, além do encaminhamento de projetos de lei, poderá deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, a respeito dos assuntos relacionados neste artigo.

**Artigo 29** – A criação ou ampliação de cargos ou empregos públicos, além daqueles mencionados nos dois artigos imediatamente anteriores, atenderá, também, aos seguintes requisitos :

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada a sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, apresentando efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Artigo 30** - No caso de a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, deverão ser adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal, preservados os servidores públicos das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único** - Se a despesa total com pessoal, a que se refere este artigo, atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento básico.

## **Capítulo VII** **Da Dívida Pública**

**Artigo 31** - A administração da dívida interna e a captação de recursos, obedecida a legislação vigente, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender :





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

I – mediante operações junto a instituições financeiras nacionais públicas e/ou privadas :

a) à antecipação da receita orçamentária;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

II – mediante a alienação de ativos :

a) ao ajuste e redução do endividamento fiscal;

b) à renegociação de outros passivos.

**Artigo 32** – A lei orçamentária anual de 2.006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciais, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos :

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Parágrafo único** – Para os fins do disposto no " caput " deste artigo, a Assessoria Jurídica da Administração municipal encaminhará, até o dia 10 de setembro de 2.005, ao Departamento de Finanças e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, especificando :

I – número do precatório;

II – tipo de causa julgada;

III – nome do beneficiário;

IV – valor do precatório a ser pago;

V – data do trânsito em julgado.



## Capítulo VIII Das Disposições Gerais

**Artigo 33** – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o limite do montante ingressado.

**Parágrafo 1º** - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Parágrafo 2º** - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

**Artigo 34** – No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços correntes previstos para o ano de 2.005.

**Artigo 35** – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o desdobro das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000.

**Parágrafo único** – Observado o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





**Artigo 36** – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se :

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Parágrafo único** – No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até quatro meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

**Artigo 37** – Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até o início do exercício de 2.006, para a sanção do Poder Executivo, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 ( um doze avos ) em cada mês.

**Artigo 38** – Para os efeitos do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, conforme o caso, os limites de licitação na modalidade de convite, previstos nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

**Artigo 39** – As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual obedecerão às disposições do parágrafo 3º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município de Dumont.




# Prefeitura Municipal de Dumont


Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo

**Artigo 40** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Dumont**, 23 de junho de 2.005.

  
**Antonio Roque Bálamo**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

  
**Fabíola Peixoto Guelere**  
**Escriturária**





**Anexo I à Lei nº 1.349, de 23 de junho de 2.005**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.006**

**ANEXO I**

**ANEXO DE PRIORIDADES**

**DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS**

**Educação**

Educação de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos – Atendimento à demanda de 7 a 14 anos, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos.

Educação de crianças de 0 a 6 anos – Atendimento à demanda, inclusive através da construção de nova unidade de educação infantil, ou da ampliação das existentes, com a reforma e a modernização necessárias para melhorar as condições de permanência da criança, garantindo sua manutenção e seus equipamentos; ampliação do número de atendimento de crianças, de modo a que nenhuma família no Município permaneça sem conseguir uma vaga nas creches.

Atendimento de Jovens e Adultos – Garantia do acesso de jovens e adultos, com o aumento da capacidade de vagas das escolas municipais de ensino fundamental, que não tenham concluído a escolaridade fundamental na idade própria.

Educação Especial – Atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade, promovendo o atendimento educacional gratuito aos que possuem deficiência física, mental, auditiva, visual e outras, por meio de convênios e parcerias, com entidades e/ou instituições, públicas ou privadas.

Ensino Médio – Reforma e ampliação das escolas do ensino médio, garantindo sua manutenção e seus equipamentos, para proporcionar a etapa final da educação básica, buscando consolidar e aprofundar os



conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como incentivar o prosseguimento dos estudos.

## **Garantia do Acesso e Permanência**

Implantação do Programa de Emprego e Renda, destinado a intensificar ações de combate ao desemprego e de melhoria da renda família, com a promoção de curso de qualificação ou de reciclagem profissional, mediante convênios de parceria com entidades ou instituições especializadas.

Garantia do transporte de alunos da rede municipal, mediante contratos de terceirização de serviços com empresas privadas, para o atendimento geral de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública, tanto do ensino fundamental, como da educação infantil, residentes no perímetro urbano e na zona rural.

Garantir a permanência do aluno na escola e sua emancipação social, reforçando-se a educação inclusiva, por meio do aumento da capacidade de vagas e de recursos didáticos, pedagógicos e materiais de apoio.

Garantir assistência aos alunos com problemas no aprendizado e na integração escolar, por meio da criação de novos cursos de educação especial ou de convênios com entidades ou instituições filantrópicas, para o atendimento de educandos portadores de necessidades especiais.

## **Democratização da Gestão e Qualidade Social**

Promover atividades interdisciplinares visando estreitar a relação entre a escola e a comunidade, de modo a aumentar a frequência do aluno e a eliminar, completamente, a evasão escolar.

Garantir e implantar os projetos Recreio nas Férias, Escola Aberta e Mais Esporte, para estimular a presença do aluno na escola, fora dos períodos de aulas, com atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer, bem como através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

Informatizar as escolas, juntamente com programas de capacitação dos profissionais e alunos, por meio de novos equipamentos de informática para prover de microcomputadores todas as unidades





educacionais da rede pública com instalação adequada em salas-ambiente próprias.

Garantir a capacitação e a reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na educação infantil e no ensino médio, por meio de incentivos aos cursos de formação, atualização e especialização.

## **Valorização dos Profissionais de Educação**

Valorizar os profissionais de educação por meio de revalorização salarial, que, além de recompor perdas salariais, ofereça aumento real capaz de proporcionar o atendimento de suas necessidades básicas, de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Estabelecer política de reconhecimento dos esforços empreendidos pelos profissionais e unidades educacionais do Município, que resultem em melhoria efetiva dos resultados esperados em cada fase de atendimento educacional da educação infantil ao ensino médio, em todas as suas modalidades.

## **Cultura**

Desenvolver atividades culturais e de lazer junto à população, atendendo especialmente aos moradores da periferia, visando valorizar as ricas tradições culturais, difundir o interesse pelas artes e promover o aumento de frequência do público em geral, tanto nos eventos cívicos, populares e religiosos, que integram o calendário oficial do Município, quanto em biblioteca, museu, teatro, centro de cultura etc.

## **Saúde**

### **Programa Viver Bem**

Implantar o Programa Viver Bem para modificar o quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde e da morbimortalidade materna e infantil; por meio de ações de prevenção, promoção e reparação de saúde, controle de riscos biopsicossociais nas diversas realidades que compõem a área de abrangência das unidades de saúde, através de ações planejadas e devidamente programadas.

### **Programa de Saúde Integral da População**



Democratizar o acesso da população aos serviços de saúde através da implementação da gestão do Centro de Saúde Municipal ou Unidade Mista de Saúde, do desenvolvimento gerencial das unidades de saúde e da manutenção da equipe de saúde da família.

Construir e equipar, de acordo com o crescimento da demanda, nova unidade básica de saúde, de modo a atender o aumento da demanda de usuários de serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares do Sistema Único de Saúde ( SUS ).

Reformar e modernizar as unidades de saúde existentes no Município, com a substituição de móveis e equipamentos obsoletos por novos, buscando aumentar, cada vez mais, as condições de resolutividade, de eficiência e qualidade das ações e dos serviços de atendimento da população.

Ampliar o Programa de Controle Epidemiológico de Doenças para reduzir a morbimortalidade por agravos e doenças prioritárias, como Aids, Dengue, Raiva, Diarréia e outras de notificação compulsória.

Ampliar o Programa de Saúde da Família com a construção ou adaptação para instalação de unidade própria, na região mais densamente povoada da cidade, de modo a favorecer o acesso da população usuária do SUS, conjuntamente com o Programa de Agentes Comunitários – PAC's.

Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do Município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde ( SUS ), incluindo Programa de Tratamento Odontológico, Programa de Doenças Oftalmológicas e Programa de Prevenção de Doenças do Aparelho Auditivo, através de convênios de parcerias.

Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde – SUS, em gestão plena do sistema municipal de saúde.

Programa de Tratamento e Prevenção ao Uso de Drogas e Álcool, com a instalação de local adequado e equipe treinada e especializada para proporcionar atendimento clínico, psicológico e sócio-educativo.





Programa de Assistência às Vítimas da Violência, com implantação de infra-estrutura necessária para garantir o atendimento especializado e integral.

### **Programa Ambulatório de Saúde da Mulher**

Implantar ambulatório próprio para o atendimento da mulher, no Centro de Saúde Municipal ou Unidade Mista de Saúde, com vistas a reduzir as complicações da gravidez, do parto, do puerpério e outros agravos da condição feminina, como câncer de mama.

### **Inclusão Social**

Combate à pobreza, à desigualdade social e ao desemprego, por meio da adoção de políticas compensatórias que se articulem em diversas ações sociais, para promover as camadas mais carentes da população, com Programas de Frentes de Trabalho e de outros programas de capacitação profissional para ampliar as oportunidades no mercado.

Continuidade do Programa de Atendimento ao Migrante, por meio de acolhimento, abrigo, alimentação e ações sócio-educativas, bem como de adoção de medidas de desaquecimento do processo migratório referente à população itinerante, com programas de triagem às pessoas interessadas em retornar às cidades de origem.

Continuidade dos programas de Assistência Social voltados para proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice, através dos projetos Espaço Amigo, Fortalecendo a Família, Renda Cidadã e Atendimento ao Idoso. E com a implantação e/ou continuidade dos programas Viva Leite, Benefício de Prestação Continuada, Projeto Sopão e outros, como Vale Transporte, Atestado de Pobreza, Confeção de Óculos, Orientação para Aposentadoria, Empréstimo de Cadeiras de Roda, Auxílio Gás, Internação em Casa de Recuperação etc.

### **Merenda Escolar**

Ampliar a oferta da merenda escolar, incentivando a formação de hábitos alimentares saudáveis e viabilizando o acesso a gêneros alimentícios diferenciados, para suprir as necessidades de nutrientes como proteínas, carboidratos, vitaminas, fibras etc.



Continuidade do Programa Viva Leite, por meio da distribuição de uma cota mensal de litros de leite, objetivando a suplementação alimentar infantil, com ênfase no combate à desnutrição infantil.

## **Assistência Social**

Manter programas de Assistência Social às famílias de baixa renda, com comprovada privação sócio-econômica, objetivando garantir o mínimo de qualidade de vida, por meio de ações sócio-educativas e capacitação para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Realizar o quadro de vulnerabilidades, riscos e exclusões sociais, que define a demanda por serviços da competência da política pública de Assistência Social, tais como o censo da criança, do adolescente e do jovem em situação de risco na comunidade.

Desenvolver atividades de prevenção e proteção social básica e especial à criança, ao adolescente e ao jovem, por meio da implantação do Projeto Clarear, para viabilizar a erradicação do trabalho infantil e garantir o direito de cidadania à população infanto-juvenil.

Manter serviços sócios-educativos destinados a valorização do segmento de idosos e para o desenvolvimento de sociabilidades de crianças, adolescentes, jovens e adultos, inclusive pessoas com deficiência, com vistas a prevenir e a reduzir situações de risco e exclusão social.

Implantar o Programa de Benefício de Prestação Continuada, em conjunto com o Programa de Atendimento ao Idoso, para atender pessoas da comunidade entre portadores de deficiência e idosos, com reavaliação anual, caso a caso, conforme determina a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, realizando estudos sociais mediante visitas domiciliares.

Continuidade do Programa de Distribuição de Cestas Básicas, buscando atendimento de famílias carentes, mediante prévio cadastro e avaliação da condição sócio-econômica pela Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, com a entrega de cestas básicas contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade, enquanto perdure a situação de desemprego, de doenças nas pessoas da família etc.

## **Segurança Urbana**





Aumentar a segurança preventiva e valorizar a cidadania, através do incremento da Guarda Civil Municipal, por meio da qual promover-se-á a vigilância patrimonial e escolar, mediante treinamento e aperfeiçoamento de servidores municipais, aquisição de equipamentos de comunicação, motos e veículos, visando a prestação de serviços de interesse público com maior eficiência e qualidade.

## Habitação

Implantar novo programa habitacional social para diminuir o déficit habitacional do Município, mediante a construção de casas próprias destinadas às famílias de baixa renda, quer pelo regime de mutirão, quer pelo sistema de execução indireta, em convênio com o Governo do Estado, através do CDHU, ou com a União Federal, através das COHAB's, destinados à demanda aberta por habitação social, cabendo à Municipalidade a implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana básica, como água, esgoto e energia elétrica, guias, sarjetas e pavimentação.

## Esportes

Construir quadras poliesportivas cobertas e não cobertas, assim como campos de futebol com piso gramado e traves fixas nos gols, em diversos pontos da cidade, para efeito de implantar infra-estrutura esportiva em todos os bairros, com vistas a estimular a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer.

Promover e incentivar a realização de eventos esportivos, recreativos e comunitários, buscando não só atrair, como também integrar, principalmente, jovens e adolescentes com tempo ocioso após o horário de frequência escolar, incentivando a participação, a competição, a montagem de equipes e a formação de atletas.

## Transformações Urbanas

Implementação de projetos de saneamento básico, como a conclusão do emissário de esgoto sanitário para otimizar a interligação com lagoa de estabilização de tratamento de esgotos.

Ampliação da rede de extensão de energia elétrica e da rede de iluminação pública, priorizando a instalação de luminárias a vapor de sódio em todas as vias públicas do perímetro urbano, com prioridade para instalação de pontos de luz nas ruas e avenidas não iluminadas.





Ampliar o sistema de abastecimento de água tratada, com a construção de novo Poço Tubular Profundo, para aumento da capacidade industrial de produção e de reservação, de modo a prevenir possíveis problemas operacionais e de paralisação dos serviços públicos de atendimento continuado da população usuária.

Continuidade do Programa de Aterro Sanitário em Valas, com vistas a promover a disposição final dos resíduos sólidos coletados na zona urbana, buscando o aprimoramento técnico necessário para cumprimento das exigências da CETESB, cuja plena regularização visa eliminar qualquer risco de degradação ao meio ambiente e de afetação à saúde pública.

## **Revitalização da Cidade**

Melhoria da infra-estrutura urbana e dos serviços da cidade, com obras de recuperação do sistema viário (recapeamento e asfaltamento), dos equipamentos públicos e de paisagismo urbano.

Construção e aparelhamento de praças, parques e jardins, dentro do programa de espaços urbanos referenciais, com a construção de passarelas, quiosques e instalação de bancos de assento, propondo ampliar a oferta de espaços públicos, transformando-os em centro de lazer para estimular o aumento da freqüência dos usuários.

## **Limpeza Urbana**

Ampliação dos serviços de limpeza urbana, com a coleta seletiva e reciclagem do lixo, mediante o desenvolvimento de programa de padronização de lixeiras comunitárias e seletivas, assim como a implantação de central de beneficiamento de entulhos de construção civil.

## **Transportes**

Ampliar a eficiência e qualidade do transporte e do trânsito, com vistas à melhoria das condições de segurança e conforto dos usuários, por meio do aumento da quantidade de abrigos de embarque e desembarque de passageiros, para proporcionar a diminuição das distâncias de locomoção e tornar mais confortável o tempo de espera de passageiros.

Manter o programa de modernização do sistema de sinalização do trânsito, com a ampliação dos serviços de emplacamento para instalação de novas placas indicativas dos principais logradouros públicos, bem como conservar a sinalização, horizontal e vertical, e demais elementos de





segurança, no sentido de favorecer, cada vez mais, as condições de orientação de condutores e pedestres.

## **Expansão do Setor Industrial**

Ampliar o Programa de Expansão do Setor Industrial, com ações coordenadas e incentivos legais, objetivando o desenvolvimento sustentável das atividades agroindustriais, buscando atrair novos investimentos no Município e fortalecer os já existentes, com a implantação de equipamentos de infra-estrutura básica no Distrito Industrial de Dumont, a doação de terrenos e a criação de sistema de informações empresariais, visando promover o crescimento econômico e social.

## **Meio Ambiente**

Elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com vistas preservar, conservar e melhorar a qualidade ambiental, assim como de controlar o uso adequado dos recursos naturais, buscando proteger o patrimônio genético, biológico e paisagístico, principalmente, nas áreas de preservação permanente da Serra da Conquista e das nascentes e mananciais em área urbana e das matas ciliares do Rio da Onça.

## **Modernização da Administração**

Implantação de novos sistemas de gestão pública, como administração gerencial, tributária, financeira, de recursos humanos, compras e suprimentos, de processos de licitação, de contratos administrativos etc.

Realizar o Programa de Capacitação dos Servidores Municipais, com treinamento adequado para aperfeiçoar e melhor o desempenho profissional destinado ao aumento da eficiência e da melhoria da qualidade dos serviços e do atendimento público, com o objetivo de obter maior interação com o cidadão administrado.



## Anexo II à Lei nº 1.349, de 23 de junho de 2.005

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.006

#### ANEXO II

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS

##### 1 – Receita

As hipóteses básicas utilizadas para a elaboração da estimativa da receita total real em 2.006 consistem na sua apuração a partir da receita orçada para 2.005, considerando os valores já arrecadados no primeiro trimestre deste ano.

O ideal seria considerar o PIB do Município como a principal variável para explicar o crescimento real das receitas públicas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como das transferências correntes, acompanham o ritmo da atividade econômica.

Mas como o Município não possui uma entidade ou instituição pública ou privada que possa informar o PIB municipal, a Administração ateuve-se às taxas de inflação consideradas para o período anual de abril de 2.004 a março de 2.005, que foram de 7,54%, pelo IPCA do IBGE, e de 11,13%, pelo IGP-M da FGV.

A partir da receita prevista para o exercício de 2.005, de R\$ 6.500.000,00, estimou-se para a receita, em 2.006, um crescimento real de no máximo 3,5%, em relação ao aumento nominal da taxa inflacionária de 7,54% do IPCA do IBGE, totalizando 11,04%, elevando o respectivo orçamento para R\$ 7.217.600,00.

Mantidas essas mesmas previsões de aumento nominal pela taxa inflacionária acumulada no período e de crescimento real com base nas expectativas do PIB estadual, no ano de 2.006, o orçamento do ISS será de R\$ 74.396,80 e o IPTU corresponderá a R\$ 244.288,00.





As principais variáveis que influenciam a transferência do ICMS para a Prefeitura Municipal são o nível de atividade econômica e o índice de participação do Município na arrecadação do tributo. E nesse sentido, considerou-se que o índice permanecerá estável, no mesmo nível de sua variação em 2.005, o que deverá alavancar uma estimativa, para 2.006, de R\$ 1.998.720,00.

Quanto às transferências intergovernamentais da União, mais precisamente a cota parte do FPM, esta também prevalecerá nesses mesmos patamares, supondo-se, afora a correção pela taxa de inflação, mais um crescimento real vegetativo de 3,5%, totalizando R\$ 2.776.000,00.

## **2 – Despesa**

### **2.1 – Pessoal e Encargos Sociais**

As despesas com pessoal orçadas para 2.005 contemplam os impactos de eventos inflacionários ocorridos no exercício de 2.004. Todavia, ainda há a necessidade de reavaliar as despesas com pessoal em função, principalmente, da implantação do novo plano de cargos, carreiras e salários, que poderá ser aprovado ainda neste presente exercício.

Essa necessidade se assoma do fato de que, ao longo de muitos anos, vários cargos, empregos ou funções públicas tiveram os valores de seus salários e/ou vencimentos defasados com os efeitos corrosivos das taxas inflacionárias acumuladas, sem que as administrações anteriores promovessem a revisão anual para, na pior das hipóteses, resgatar o poder de compra.

Em função disso, a base para projeção de despesas para o ano de 2.006 ficou um pouco mais elevada do que de costume, sem, contudo, representar preocupação quanto ao comprometimento das receitas correntes líquidas com as despesas com pessoal, posto que esse limite legal vem sendo rigorosamente controlado desde a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adotou-se, então, aos valores definidos para 2.006, o percentual de 1% para o crescimento vegetativo anual, mais a reposição salarial pelos índices inflacionários adotados neste Anexo de Metas Fiscais, que acompanham a variação acumulada do IPCA do IBGE, que é de 7,54%.

### **2.2 – Outras Despesas Correntes**



O crescimento das despesas com outras despesas correntes, previstas para 2.005, em relação ao exercício anterior, deve-se ao aumento do custeio decorrente da implantação decorrente do aumento dos serviços públicos nas diversas unidades administrativas, principalmente, na área de educação, em consequência da ampliação da oferta de vagas nas salas de aula; ao aumento das despesas vinculadas ao Sistema Único de Saúde ( SUS ), e à assunção, pelo Município, da condição de gestor pleno da saúde.

Assim sendo, existe uma expectativa de encerrar 2.005 com uma despesa com " outras correntes " da ordem fixa de R\$ 2.774.000,00. Enquanto que, para o período de 2.006, foi previsto uma expansão de 1% ao ano, além dos acréscimos de preços decorrentes da inflação, de 7,54%, devendo essas outras despesas correntes ser estimadas em R\$ 3.010.899,60.

## **2.3 – Serviço da Dívida**

O Município de Dumont possui dívida pública, logo, deve ser sopesada a variação da taxa de juros nominal média, que para o ano de 2.004 foi considerada em torno de 15%, embora esse exercício tenha sido encerrado com a taxa Selic de 16,38%, no final do mês de dezembro. O que causa considerável impacto na receita real líquida, pois o serviço da dívida engloba, diretamente, juros, encargos e amortizações.

A dívida pública prevista no orçamento de 2.005 totaliza R\$ 241.000,00, que se compõem das importâncias de R\$ 126.000,00, destinada a amortização, R\$ 50.000,00, para precatórios, e R\$ 65.000,00, para as ações movidas por ex-servidores públicos.

Com relação ao exercício de 2.006, a dívida pública em processo de parcelamento, envolvendo débitos acumulados do INSS, FGTS e outros, deverá comprometer, para efeito de sua amortização, uma parcela correspondente a R\$ 140.000,00.

## **2.4 – Despesas de Capital**

Em 2.005, as despesas de capital foram fixadas em R\$ 786.500,00, destacando-se que R\$ 702.251,53, foram destinadas a investimentos públicos. Enquanto que a expectativa, em 2.006, é de que o aporte desses recursos para o setor de investimentos possa atingir a soma





de R\$ 779.780,09, sem a necessidade de realizar operações de crédito para aumentar as fontes de financiamento dessas despesas públicas.

### **3 – Resultados Fiscais**

No corrente ano de 2.005, está previsto um encerramento de exercício equilibrado, diante da possibilidade de obtenção de resultado positivo entre as receitas e despesas, ainda que haja necessidade de dedução dos valores decorrentes de juros e principal de dívida.

O que, evidentemente, vai estimular ainda mais a Administração municipal a obter resultado nominal positivo, que corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, em face da necessidade de amortização da dívida pública, mais os juros e encargos de seus respectivos serviços.

Nesse sentido, a Administração pública vai concentrar todos os esforços possíveis na condução das finanças municipais, com o objetivo de produzir resultados nominais positivos, inclusive, com a pretensão de conseguir obter superávit financeiro no encerramento do exercício, da mesma forma como aconteceu no fechamento do balanço de 2.004.

A boa notícia é a de que o Município conseguiu obter superávit da execução orçamentária no encerramento do exercício de 2.004, da ordem de R\$ 365.919,86. Enquanto que o saldo financeiro do exercício de 2.004, em 31 de dezembro, foi de R\$ 420.224,80, cujo montante destinou-se a cobrir quase que a totalidade do saldo de restos a pagar de R\$ 572.132,47.



## Anexo III à Lei nº 1.349, de 23 de junho de 2.005

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.006

#### ANEXO III

#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### PASSIVOS CONTINGENTES

##### 1 – Precatórios

Os passivos contingentes ainda não têm definidas regras para o seu equacionamento, quer pela falta de elementos para estabelecer o seu montante, caso específico das ações movidas pelos servidores e ex-servidores municipais, que se encontram em tramitação na Justiça, quer pelo montante que, embora conhecido, não pode ser viabilizado o seu pagamento com a atual estrutura do orçamento municipal.

Com base no exercício de 2.005, o estoque atual de precatórios a pagar da Prefeitura Municipal é de R\$ 50.000,00, que deverão ser devidamente quitados antes do dia 31 de dezembro, sem a necessidade de parcelamento com fundamento na Emenda Constitucional nº 30/2000.

Como o prazo de apresentação de precatórios judiciais, de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal, é até 1º de julho, para que possam ser obrigatoriamente incluídos no orçamento municipal de 2.006, para pagamento até final daquele exercício, existe a expectativa de que os novos valores devem corresponder aos atuais, com uma diferença aproximada de 11,13%, em consequência da atualização monetária calculada com base no IGP-M da FGV.

##### 2 – Pessoal

Algumas ações ainda tramitam na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho, mantidas por servidores e ex-servidores que buscam seus direitos em razão de não terem concordado com decisões tomadas pelas Administrações anteriores. As despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de





## **Prefeitura Municipal de Dumont**

*Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone (016) 3944-1311 - Estado de São Paulo*

natureza alimentar, que em 2.005 corresponde a R\$ 50.000,00, mas em 2.006 deverá ser aumentada para R\$ 55.520,00, razão pela qual não houve qualquer inclusão dessa natureza na Reserva de Contingência.

**Dumont**, 23 de junho de 2.005.

**Antonio Roque Bálamo**  
**Prefeito Municipal**